



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210735 - CE (2025/0028177-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ERANDIR PAIVA TIMBO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima, com proibição de aproximação do agravante a menos de 200 metros da vítima, seus familiares e testemunhas, bem como de estabelecer contato com as mesmas pessoas.

2. A decisão agravada fundamentou-se na necessidade de proteção da vítima enquanto perdurar a situação de risco, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. As medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória e devem ser concedidas sempre que constatada situação de risco à integridade da vítima.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a necessidade e a adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima, pois tal análise demandaria um exame aprofundado de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210735 - CE (2025/0028177-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ERANDIR PAIVA TIMBO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima, com proibição de aproximação do agravante a menos de 200 metros da vítima, seus familiares e testemunhas, bem como de estabelecer contato com as mesmas pessoas.

2. A decisão agravada fundamentou-se na necessidade de proteção da vítima enquanto perdurar a situação de risco, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. As medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória e devem ser concedidas sempre que constatada situação de risco à integridade da vítima.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a necessidade e a adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima, pois tal análise demandaria um exame aprofundado de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERANDIR PAIVA TIMBÓ contra a decisão de fls. 647-650, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não houve prorrogação de medidas protetivas. Consigna que apresentou no recurso ordinário uma

síntese dos processos entre as partes para demonstrar que há um grande conflito cível relacionado à guarda e visita do filho menor em comum, e que, por conta disso, a suposta vítima vem requerendo medidas protetivas de forma irresponsável e sem provas, bem como não faz representação criminal, porque tem a intenção de usar das medidas protetivas apenas para afastar o paciente do convívio do filho.

Afirma que as medidas protetivas do dia 28/12/2023 (autos n. 0208810-29.2023.8.06.0293), citadas pela decisão agravada, foram encerradas dia 26/9/2024.

Menciona que o caso concreto objeto dos presentes autos diz respeito a novo boletim de ocorrência registrado em 24/10/2024 e as novas medidas protetivas de urgência aplicadas a partir deste (autos n. 0201543-80.2024.8.06.0160).

Defende que a constatação da ausência de risco não necessita de aprofundado revolvimento dos fatos ou provas, sendo possível com base na simples leitura da decisão que, inclusive, transcreve o depoimento feito pela suposta vítima, que não indica risco ou ameaça, mas apenas questões a serem resolvidas no âmbito cível. Relata que a vítima nem sequer descreveu nenhum ato concreto para definir o que seriam as provocações mencionadas.

Alega a inexistência dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora para a manutenção das medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja concedida a ordem para revogar as medidas protetivas concedidas nos autos n. 0201543-80.2024.8.06.0160.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a concessão das medidas protetivas do Juízo de primeiro grau, nos termos a seguir (fls. 598-600):

Compulsando os autos, verifico que a vítima já havia registrado boletim de ocorrência anteriormente, aos 27/12/2023, reportando

a ocorrência de violência doméstica no dia 26/12/2023, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor do apelado, ocasião em que foram concedidas com prazo estipulado.

Além das declarações prestadas no boletim de ocorrência, informou a vítima, à época, em Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, às fls. 07/10, que o agressor já a agrediu, puxando os seus cabelos, que já ameaçou-a, que já obrigou-a a manter conjunção carnal contra a sua vontade, que já disse algo parecido com “se não for minha, não será de mais ninguém”, que há conflito em relação as visitas e pagamento de pensão, e que sofreu violência psicológica.

Decorrido o prazo das referidas medidas protetivas concedidas, aos 24/10/2024, a vítima registrou novo boletim de ocorrência, ocasião em que informou que o paciente a provoca nas oportunidades em que busca o menor, inclusive, utilizando os filhos, que ficou muito nervosa, que está com dermatite atópica e que o paciente já abriu três processos contra ela.

[...]

No presente caso, verifica-se que o juízo *a quo* agiu acertadamente, diante do risco à integridade física e psicológica da vítima, ao conceder medidas protetivas. Em casos de violência doméstica, a jurisprudência pátria possui o entendimento que a palavra da vítima possui uma relevância especial, diante das circunstâncias em que tais fatos acontecem, em sua maioria, sem testemunhas, na intimidade do lar conjugal, podendo de acordo com a Lei nº 11.340/2006 serem concedidas medidas protetivas de urgência independente da oitiva das partes e de parecer ministerial.

[...]

Entende-se que o juízo de piso possui melhores condições de avaliar o contexto fático em razão de estar próximo aos fatos e que não há ilegalidade no prolongamento de medidas protetivas se compatível ao risco à integridade física e psicológica da vítima.

As medidas de urgência objeto do referido acórdão foram concedidas nos autos n. 0201543-80.2024.8.06.0160, por meio de decisão datada de 25/10/2024, assim fundamentada (fls. 266 e 267):

No Boletim de Ocorrência nº 546-1062/2024 (pág. 0304), a requerente afirma:

"A noticiante informa que tinha uma medida protetiva em desfavor de seu ex-marido, Erandir Paiva Timbó; que as medidas protetivas foram vigentes até 26/09/2024; que, após o término das medidas protetivas, Erandir voltou a buscar o filho de 6 anos na casa da mãe da noticiante; que informa que ficou muito nervosa e acabou adquirindo uma

dermatite atópica; que Erandir, ao buscar a criança, tenta provocá-la de todas as maneiras, principalmente usando os filhos de 17 e 6 anos; que, somente em 2024, Erandir deu entrada em três processos contra a noticiante; que informa que já não suporta mais essa situação. Que, no dia 28/09/2024, o filho de 6 anos se recusou a ir para a casa do pai, mas Erandir utilizou áudios da mãe da noticiante e de sua filha mais velha na tentativa de induzir o juiz a erro, como se a noticiante estivesse se recusando a entregar a criança, o que, na verdade, não ocorreu; que, em outra ocasião, o filho estava doente e, mesmo assim, Erandir quis forçar a ida da criança para sua residência, e mesmo com a filha mais velha informando sobre o estado de saúde do irmão, Erandir também incluiu o fato no processo na tentativa de prejudicar a noticiante; que informa que essa situação já ocorre há seis anos e já não suporta mais; que Erandir pode ser localizado através do número (88) 99962-4143; que requer medidas protetivas de urgência em face de Erandir Paiva Timbó."

Desse relato se extraem indícios da prática de violência física contra a Requerente, na forma do artigo 5º c/c artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, configurando o *fumus boni iuris*.

Cumpra lembrar, aliás, que as medidas protetivas podem ser deferidas apenas com base nas palavras da Requerente, como autoriza o Enunciado nº. 45 do IX FONAVID, segundo o qual: "As protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos."

Da mesma forma, também está presente o *periculum in mora*, haja vista que a não concessão da medida protetiva poderá deixar a Promovente à mercê de novos atos de violência que podem ser perpetrados pelo Requerido, o que poderia ensejar em risco a sua integridade física, psicológica, moral, sexual e/ou patrimonial.

Assim, defiro o pleito das seguintes medidas protetivas de urgência EM FAVOR de ARLENE EMANUELA MARTINS BARBOSA:

- a) Proibição de o Requerido aproximar-se da Requerente, de seus familiares e de testemunhas, devendo manter a distância de, no mínimo, 200 (duzentos) metros (artigo 22, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 11.340/2006);
- b) Proibição do Requerido estabelecer contato com a Requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (artigo 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 11.340/2006);

Deixo para me manifestar sobre o pedido de "restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores" e "proibição de

frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida”, após manifestação do Ministério Público.

Como se observa, as instâncias ordinárias consignaram que não houve alteração no contexto fático a justificar a não concessão de novas medidas protetivas em favor da vítima, as quais foram devidamente fundamentadas pela origem.

Diante do exposto, **o simples fato de não se tratar da prorrogação das medidas protetivas anteriormente deferidas, mas da concessão de novas medidas menos de um mês após o vencimento das anteriores, não altera as conclusões da decisão agravada.**

Portanto, não compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a necessidade e a adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima, pois tal análise demandaria um exame aprofundado de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 813.923/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023; AgRg no RHC n. 190.102/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020; e AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.735 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0028177-4

Número de Origem:

02015438020248060160 06250162520248060000 06372876620248060000 2015438020248060160
6250162520248060000 6372876620248060000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERANDIR PAIVA TIMBO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERANDIR PAIVA TIMBO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025